



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 01/02/1994
	Rubrica

Processo nº 10768.030298/91-01

Sessão de : 07 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.938

Recurso nº: 90.564

Recorrente: RAS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

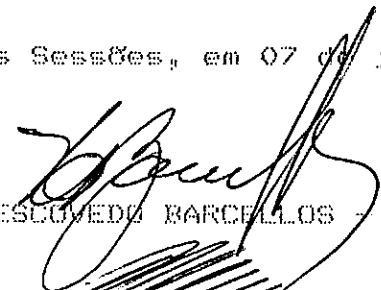
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-FATURAMENTO - PROCESSO FISCAL - Este Colegiado não é foro ou instância competente para discussão da constitucionalidade da legislação tributária. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

APM/AC/G



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10768.030298/91-01
 Recurso nº: 90.564
 Acórdão nº: 202-05.938
 Recorrente: RAS - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

R E L A T O R I O

A Recorrente é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 01 e anexos que o instruem, de haver infringido o disposto no art. 3º, Alínea "b" e art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, ao fundamento de que a mesma teria recolhido com insuficiência a contribuição por ela devida ao FIS-FATURAMENTO, relativa ao período de apuração de março de 1990, em virtude de ter omitido receitas nos registros fiscais e, portanto, da base de cálculo da contribuição em tela.

Lançada de ofício da contribuição em questão, cujo crédito tributário total montou a Cr\$ 339.872,29, apresentou a impugnação de fls. 6/10, onde, em síntese, alegou a inconstitucionalidade do FIS.

A Autoridade Singular julgou procedente o lançamento em foco pela Decisão de fls. 14/16, sob os seguintes considerandos:

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que a autuada não questionou o mérito da matéria tributável;

CONSIDERANDO que as razões da defesa, trazidas à lide, carecem de substância, na área adminis-trativo-tributária, para ilidir o feito;

CONSIDERANDO que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e, consequentemente, devido o crédito tributário apurado às fls. 01."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10768.030298/91-01
Acórdão nº: 202-05.938

Tempestivamente, às fls. 19/23, a Recorrente apresentou recurso contra essa decisão, onde reitera seus argumentos quanto à inconstitucionalidade do PIS e, tendo em vista que o E. STF foi chamado a se pronunciar em ação direta de inconstitucionalidade, solicita o sobrestamento do presente processo ou que se reconheça as inconstitucionalidades apontadas, para determinar o arquivamento da notificação.

As fls. 27, através do Despacho nº 202-01.103 do Presidente deste Conselho, o processo foi baixado em diligência à repartição de origem para juntada do correspondente acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Finalmente, pelo despacho de fls. 28 do Chefe de Divisão de Tributação da DRF-RJ-CENTRO/NORTE-, o processo retornou a este Conselho com a informação de que a interessada não impugnou o lançamento do IRPJ, objeto do processo principal. Ao contrário, concordou com aquela exigência tributária ao solicitar o parcelamento do débito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10768.030298/91-01

Acórdão nº: 202-05.938

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme o relatado, a Recorrente, em suas razões de recurso, restringe-se a invocar a inconstitucionalidade da cobrança do PIS que lhe é exigida neste processo.

A ilegalidade e constitucionalidade da legislação são assuntos que, por sua própria natureza, fogem à competência do Processo Administrativo Fiscal, cujo objeto é o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Tais alegações não podem, portanto, ser apreciadas na esfera do Processo Administrativo, pois são pressupostos fundamentais e indiscutíveis no seu âmbito.

Compete ao Poder Judiciário apreciá-las, sendo impertinentes na área do processo administrativo fiscal, eis que o Poder Executivo cumpre os mandamentos legais, não discutindo a sua validade.

São essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO